



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1946-56.2014.6.02.0000



ACÓRDÃO N.º 11.063
(4/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1946-56.2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargada: LUZIETE FERREIRA DOS SANTOS.

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira.

Relator: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PLEITO A SER APRECIADO NO PROCESSO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO DESDE O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAL DO CANDIDATO. PUNIÇÃO A PARTIR DO PRÓXIMO PLEITO. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA EM 06/05/2015. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO, POR MAIORIA, DOS EMBARGOS. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 4 de maio de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RORIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1946-56.2014.6.02.0000

121
H

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 11.027/2015 (fls. 107/111), de relatoria do então Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Saliente-se que, no presente feito, foram julgadas as contas de campanha de Luziete Ferreira dos Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSDB, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas da aludida candidata. Contudo, não acolheu o pleito do Ministério Público de suspender o repasse de quotas do Fundo Partidário da respectiva agremiação partidária.

Desta feita, o *Parquet*, em sede de embargos, sustenta ter havido obscuridade, mormente pretendendo esclarecer o posicionamento deste Tribunal quanto incidência do art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1946-56.2014.6.02.0000



VOTO

Inicialmente, destaco que os presentes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal (§1º do art. 275 do Código Eleitoral), razão pela qual os conheço e passo ao seu exame.

Para melhor entendimento acerca da matéria, destaco que o acórdão embargado entendeu pelo não cabimento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao partido político sob o argumento de que o caso em julgamento dizia respeito a prestação de contas de candidato.

Assim, realmente assiste parcial razão ao MPE quanto ao fato de este Tribunal não ter enfrentado o tópico da aplicação do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 ao caso em tela, *in verbis*:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

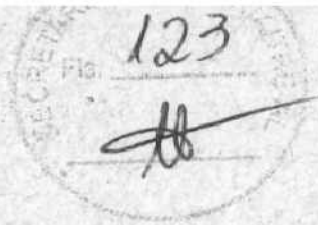
Cabe enfatizar, por oportuno, que tal dispositivo fulcrou-se no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1946-56.2014.6.02.0000



competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em que pese o teor do dispositivo acima mencionado, esta Corte Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração nº1610-52, firmou o entendimento de que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 somente poderá ter incidência no processo de prestação de contas de campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE/AL terá condições de analisar quantos e quais candidatos de tal grêmio eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas por esta Corte.

Dai, é que será possível, se for o caso, aplicar a suspensão proporcional de quotas do Fundo Partidário, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o grau de responsabilidade do partido político.

Aliás, diga-se de passagem, que os processos de prestação de contas dos partidos políticos, referentes à campanha eleitoral de 2014, ainda se encontram na Comissão de Exame das Contas de Campanha do TRE/AL, em fase de instrução e no aguardo de esta Corte Regional julgar individualmente os processos de prestação de contas dos candidatos daquele pleito.

Ademais, ainda que o partido possa vir a ser responsabilizado por eventuais falhas cometidas por um seu candidato, penso que o local adequado para se apreciar a aplicação de pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário dar-se-á nos autos do processo de prestação de contas de campanha do referido partido político.

Esse entendimento possibilitará, em sendo o caso, a correta dosimetria da eventual pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário, que vai de 01 a 12 meses, mormente em relação aos partidos que lançaram diversos candidatos. A ideia, em verdade, é concentrar a análise judicial em um só feito, quantificando-se e identificando-se os candidatos que tiveram contas de campanha desaprovadas, por partido político.

Porém, para que sejam aplicáveis as sanções, é necessário que o partido seja intimado na prestação de contas individual do candidato, não havendo necessidade do manejo de qualquer ação autônoma para que se possa apenar o grêmio partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1946-56.2014.6.02.0000



Assim, com a finalidade de assegurar a ampla defesa, nas hipóteses em que o relatório do órgão técnico da justiça eleitoral encarregado do acompanhamento e exame das contas de campanha identificar irregularidades que o levem a sugerir a reprovação das contas do candidato; o partido também deverá ser intimado do relatório, para que possa admoestar o candidato ou mesmo efetivar a prestação das contas em seu lugar, com o intuito de evitar as sanções ao partido.

Entretanto, não obstante meu entendimento pessoal acima explicitado, restou decidido pelo Plenário deste Tribunal na questão de ordem levantada pelo Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes em sessão plenária de 06/05/2015, que a punição estabelecida às agremiações partidárias por desaprovação das contas de seus candidatos, contida no art. 54, §4º da Res. 23.406, apenas poderá ser aplicada a partir das próximas eleições.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, esclarecendo que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 permite a aplicação de sanções ao partido em decorrência da reprovação das contas do candidato, porém a aplicação de tais sanções deverá ser avaliada no processo de prestação de contas de campanha do partido, devendo, nestes autos, ser o partido intimado apenas para tomar conhecimento das irregularidades na prestação das contas de seu candidato e adotar as providências que julgar cabíveis.

É como voto.


Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº

Prot. 5.363/2015

1946-56.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/05/2015 (SESSÃO Nº 37/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S) : LUZIETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.063, de 14/5/2015). Impedido o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários